



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 772372/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ALAN CARLOS HERNANDES FERREIRA, AMANDA LETICIA GOMES DA COSTA PEREIRA, AUGUSTO MATHEUS ZANARDI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DENISE VALERIA FERREIRA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELEANDRO NERIS, ELOINA GARCON PINTO, FERNANDA DE JESUS GONCALVES, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES, FRANCISLAINE ABRANTES DA SILVA, GEOVANA FERNANDES CASTAGIN, HELOISA GARCIA DEMITO SATO, HENRIQUE PASSOLONGO DE LIMA, LUCIENE MARQUES DE VILAS BOAS, MARCO HENRIQUE DA SILVA ARRUDA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, NATTIELY ANDRESSA FERREIRA NOBRE, SELMA MARIA DA CUNHA, SUZI REGINA DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, VALTER PERES, VANILZA CLEMENTE DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 45/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal
Complementar. Legalidade e
Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Terra Boa com amparo no Edital nº 1/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos conforme Peça 40 dos autos nº 563435/23, julgado pela decisão S1C ACO 3068/2024, publicada em 02/10/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 14537/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 13).

A municipalidade se manifestou às Peças 17-19.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 24225/25 (Peça 20), opinou pela legalidade e registro dos atos, mas explicou que o SIAP identificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades de forma automática, o que demandou a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1175/25 – 3PC (Peça 23).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionado nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionado nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente